



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0015859-18.2008.8.26.0506/50003, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são embargantes ANTONIO BATISTA DA SILVA FILHO, OLAZIO BERNARDES, LEONILDA TITO, NEIDE APARECIDA DE SOUZA, LUIS PEREIRA DA SILVA, ADRIANA CRISTINA ROQUE, JOSE ERVARIO DE SOUZA, ATAIDES MESSIAS DA SILVA, JORGE ESTEVES e TEREZA APARECIDA BIANCO, é embargado SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processos n. 0015859-18.2008.8.26.0506/50003

Comarca: Ribeirão Preto

Embargantes: JOSÉ ERVARIO DE SOUZA e OUTROS

Embargada: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS S/A

Juiz: Dr. Maurício Simões de Almeida Botelho Silva

Voto n. 32.982

Embargos de declaração. Seguro habitacional. Acórdão embargado que não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos autores (ED 0015859-18.2008.8.26.0506/50002) contra acórdão que (i) acolheu embargos de declaração opostos anteriormente pela seguradora (ED n. 0015859-18.2008.8.26.0506/50001), para anular o acórdão então embargado e determinar a suspensão do feito por força do determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1039; e (ii) deu por prejudicados os embargos de declaração opostos pelos autores (ED n. 0015859-18.2008.8.26.0506/50000), em decorrência da anulação do acórdão então embargado. Embargos de declaração opostos pelos autores que se voltam contra o acórdão anteriormente proferido, no julgamento dos EDs n. 0015859-18.2008.8.26.0506/50000 e 0015859-18.2008.8.26.0506/50001. Acórdão que, porém, já foi objeto de embargos de declaração opostos pelos autores, que não foi conhecido por violação ao princípio da dialeticidade. Ausência de qualquer alusão ao acórdão efetivamente embargado e assim de indicação precisa de erro, obscuridade, contradição ou omissão no decisor. Embargos de declaração não conhecidos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos autores contra acórdão que, por sua vez, (i) acolheu embargos de declaração opostos pela seguradora para anular o acórdão embargado e determinar a suspensão do feito por força do determinado

pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1039; e (ii) deu por prejudicados os embargos de declaração opostos pelos autores, em decorrência da anulação do acórdão embargado.

Sustentam os autores que a decisão novamente furtou-se a analisar as eivas suscitadas; que, como já explicitado em duas oportunidades, o TJSP não possui competência para analisar todas as matérias debatidas nos autos, visto que o STJ limitou a somente um conteúdo à análise, qual seja, a responsabilidade por vícios de construção, análise esta, inclusive, vinculada ao entendimento pacificado no STJ no sentido de que há responsabilidade pelos vícios de construção; que o julgamento do Tema 1039/STJ não surtirá efeito na presente demanda, na medida em que este assunto encontra-se superado e precluso; que prejudicadas são as razões da seguradora sobre a aplicação do Tema 1039/STJ, na medida em que a limitação do assunto a ser julgado, objeto dos embargos de declaração deles, autores, antecede qualquer outra argumentação maliciosamente deduzida pela seguradora; que a matéria devolvida reside exclusivamente na análise da responsabilidade por vícios de construção; que todas as matérias não relacionadas à responsabilidade pelos vícios de construção encontram-se preclusas e não podem ser novamente analisadas. Requerem, assim, o acolhimento dos embargos com caráter modificativo.

É o relatório.

O recurso, tal qual os embargos de declaração anteriormente opostos pelos autores (ED n.

0015859-18.2008.8.26.0506/50002), não pode ser conhecido, já que os embargantes, em suas razões recursais, ao invés de indicar a presença de vícios no acórdão efetivamente embargado (relativo ao julgamento dos ED n. 0015859-18.2008.8.26.0506/50002), voltam-se contra o acórdão proferido no julgamento dos primeiros embargos de declaração por eles opostos (ED n. 0015859-18.2008.8.26.0506/50000), questionando o entendimento ali externado acerca da suspensão do feito por força do determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1039 e, ainda, de que prejudicados os embargos de declaração por eles opostos, em decorrência da anulação do acórdão ali embargado.

Sucede que o acórdão agora embargado é o relativo ao julgamento dos ED n. 0015859-18.2008.8.26.0506/50002, pelo qual a Turma Julgadora deixou de conhecer do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, pois *“vazado em termos que apenas reproduzem as razões recursais dos embargos de declaração anteriormente opostos pelos autores (ED n. 0015859-18.2008.8.26.0506/50000), sem qualquer alusão ao acórdão ora embargado, que deu por prejudicado os referidos aclaratórios”*, de modo que cabia aos embargantes, nos termos do art. 1.023 do CPC, a *“indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão”* em referido *decisum* e não a formulação de questionamentos relativos a decisão anteriormente proferida, que, inclusive, já fora objeto de embargos de declaração.

Assim, se, de um lado, agora, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargantes não reproduzem as razões recursais anteriores, de outro, mais uma vez, deixam de se voltar especificamente contra as razões da decisão recorrida, que, ressalta-se, não é a mesma que foi objeto dos ED n. 0015859-18.2008.8.26.0506/50002.

Deste modo, ausente indicação específica e precisa de vícios na decisão embargada, de rigor, o reconhecimento da violação ao princípio da dialeticidade e, por conseguinte, o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** dos embargos de declaração.

CLAUDIO GODOY
relator